



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 235/2023

I – RELATÓRIO

De iniciativa da Vereadora Maria Aparecida de Lima – Professora Cida Lima, vem ao exame destas Comissões Projeto de Lei que *“Acréscenta os parágrafos 3º, 4º e 5º na Lei nº 2.269, de 01 de fevereiro de 2007, que “Dispõe sobre a reserva de vagas de estacionamento a pessoas idosas e da outras providências”.*

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto em questão afronta diretamente o disposto na Lei Orgânica do Município de Ipatinga – LOM – pois visa regulamentar matéria de competência privativa do Executivo, conforme art. 51, ou seja, destina-se a normatizar matéria inerente à organização da Administração. Vejamos:

Art. 51 - Compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;
- II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
- IV - organização administrativa e matéria orçamentária; (Alteração pela Emenda a LOM nº 24, de 17/08/11).
- V - criação da Guarda Municipal e a fixação ou modificação de seus efetivos..

Nesse sentido, as razões que maculam a validade do Projeto de lei em análise são o vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos Poderes.

Assim, o projeto de lei em análise veicula assunto referente à organização, funcionamento e direção superior da administração, de competência privativa do Poder Executivo Municipal, vedado, portanto, ao Poder Legislativo editar



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

ato normativo ora apreciado, por ser ele, à evidência, ato de gestão, inserido na esfera do poder discricionário do Prefeito Municipal.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal entende que:

As regras constitucionais do processo legislativo incorporam noções elementares do modelo de separação de poderes, de observância inafastável no âmbito local (CF, art. 25). Às regras de iniciativa reservada, por demarcarem as competências privativas, correspondem não apenas um encargo positivo, mas também uma eficácia negativa, que impede abordar temas de iniciativa de outras autoridades públicas. ADI 232/RJ, Rel. Min. Teori Zavascki, 5.8.15. Pleno. (Info STF 793)

Portanto, o projeto de lei em questão viola o princípio da separação dos poderes, por dispor sobre matéria de iniciativa legislativa privativa do Executivo, afrontando diretamente o art. 165 da Constituição do Estado de Minas Gerais, aplicável aos municípios em observância ao princípio da simetria.

III – CONCLUSÃO

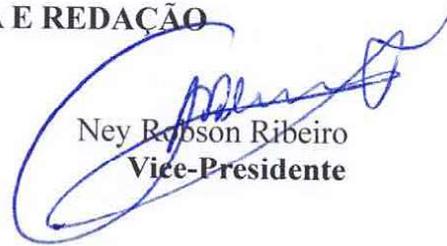
Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se desfavoravelmente à aprovação do Projeto do ponto de vista de sua constitucionalidade e legalidade, remetendo ao Plenário a decisão no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, em 14 de setembro de 2023

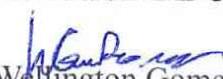
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


Nivaldo Antonio da Silva
Presidente

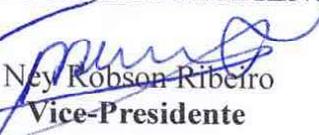

Wellington Gomes Ramos
Relator


Ney Robson Ribeiro
Vice-Presidente

COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE


Wellington Gomes Ramos
Presidente


Nivaldo Antonio da Silva
Relator


Ney Robson Ribeiro
Vice-Presidente